

**PROJETO DE LEI N° DE /2003  
(Do Sr. EDUARDO CUNHA)**

Dispõe sobre a concessão de tutela antecipada de tributos ou contribuições e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É vedada a concessão de tutela antecipada de tributos ou contribuições municipais, estaduais ou federais, a qualquer título.

Art. 2º A tutela antecipada será admitida, somente, mediante depósito judicial do montante questionado, até o trânsito em julgado da demanda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Consagrada pelo direito consuetudinário nacional, a tutela antecipada de tributos ou contribuições municipais, estaduais ou federais vem, ao longo do tempo mostrando-se injusta e claramente lesiva aos interesses tanto do contribuinte quanto do Poder Executivo.

É sabido que existe uma indústria de liminares no País, inclusive objetos de uma investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito sobre combustíveis, onde Empresas obtém tutelas

antecipadas, comercializando produtos ficam com dinheiro dos tributos e contribuintes, e ao fim essas empresas somem sem nenhuma possibilidade do Poder Público reaver esse dinheiro.

O estabelecimento do depósito judicial para concessão da tutela antecipada impedirá a sangria aos cofres públicos, no sentido inverso o contribuinte também pode ser prejudicado, na medida em que o Poder Executivo, hoje pode se apropriar do tributo ou contribuição questionado, e o seu ressarcimento quando o contribuinte é vitorioso na demanda judicial é feito somente através de precatória, o que pode levar anos para ser solucionado.

Sala das Sessões, em

2003

**Deputado EDUARDO CUNHA**